TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	485583/26
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:	CLARA NUTRI LTDA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, CLEITON DE OLIVEIRA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, RAIMUNDO GERALDO DAS NEVES
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2697/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Cautelar. *Fumus Bonis Iuris* e *Periculum In Mora* configurado. Deferimento. Homologação Despacho 1360/2026-GCAZ.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por CLARA NUTRI LTDA. (peça 03) em face da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 38/2026 (SRP nº 73/2026), destinado à aquisição de Dietas Enterais, pelo período de 12 (doze) meses para aludida Fundação.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2026 adotou o critério de julgamento de menor preço por item e foi sido dividido em 12 itens de disputa, com montante global de R$ 3.261.233,00 (três milhões, duzentos e sessenta e um mil e duzentos e trinta e três reais) e dentre esses itens, o item 09 possui valor até R$80.000,00 (oitenta mil reais) e os demais possuem valor superior, no entanto, de natureza divisível.

A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade no Edital, em razão de não prever a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte em item com valor até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, ainda, por deixar de reservar cota de 25% nos demais itens divisíveis com valor superior, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13

Registra que o Edital, no item 3 do Termo de Referência, justamente, intitulado “Da Licitação Exclusiva para ME e EPP’S”, apresenta justificativa para não aplicação dos benefícios disciplinados nos arts. 47 e 48, incisos I e III da LC nº 123/2006[1], com suporte na exceção disposta no art. 49 do mesmo diploma, sob o argumento de que as empresas competitivas que oferecem os referidos materiais em sua maioria não são enquadradas como ME ou EPP, o que poderia comprometer a competividade e vantajosidade do certame.

Afirma a representante que, entendendo ser frágil e genérica a justificativa para não atendimento do dispositivo legal aplicável ao procedimento, apresentou impugnação ao Edital (peça 7), buscando a concessão dos benefícios estabelecidos pela LC nº 123/2006, quanto a exclusividade às empresas enquadradas como ME/EPP para o item 09 e o estabelecimento de cota de 25% para os demais itens.

Aduz que a Pregoeira negou provimento a impugnação (peça 8), reiterando os argumentos genéricos contidos na justificativa constante no item 3 do Termo de Referência sem, contudo, enfrentar o mérito da insurgência, mantendo as condições do Edital.

A representação apoia-se na ausência de justificativa válida para o afastamento dos benefícios previstos nos art. 47 e 48 da LC nº 123/2006, deixando de conceder o tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte no item com valor dentro do limite legal e, ainda, não reservando cota de 25$ para os demais itens divisíveis contidos no objeto.

Os argumentos da Representante quanto a fragilidade da motivação para o afastamento do benefício insculpido no art. 48 da LC nº 123/2006, se apoiam na alegação de que não houve pesquisa de mercado, mapeamento de fornecedores

[1] Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
(...)
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13

ME/EPP do setor, histórico de contratações para sustentar sua conclusão pela desvantagem da exclusividade estabelecida na norma.

Sustenta, ainda, que na própria transcrição do citado item 3 do Termo de Referência (subitens 3.1 a 3.4) e depois na decisão sobre a impugnação, que a Administração em nenhum momento analisou a questão relativa à cota mínima de 25% do art. 48, III, aplicável aos demais itens de natureza divisível que somam R$ 3.195.553,00 (três milhões, cento e noventa e cinco mil e quinhentos e cinquenta e três reais), dos quais 25% corresponderiam a R$ 798.888,25 (setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

A peça inaugural refuta o receio de eventual desabastecimento em razão de itens fracassados, desertos sob o argumento da aplicação do art. 8º, §§2º e 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015[2], que prevê reversão automática da cota reservada ao vencedor da cota principal (ou aos licitantes remanescentes) quando não houver vencedor ME/EPP, e o fato de o certame ser conduzido por Sistema de Registro de Preços, que não gera obrigação de contratar e permite eventual contratação emergencial.

Por fim, argui a contradição quanto a justificativa apresentada pela Pregoeira, no sentido de que ME/EPP têm estrutura menor e representariam risco à Administração, pois a previsão contida na lei visa exatamente compensar essa condição, não para justificar a exclusão e afastar o regime nela estabelecido.

Em 26/08/2026, a Fundação protocolou manifestação complementar (peças 15 a 17), subscrita pelo Ilmo. Senhor Diretor Presidente JORGE RICARDO ÁUREO FERREIRA, informando comparecer em cumprimento integral ao Despacho nº 1182/26 - GCAZ (peça 11) e sustentando que, após reavaliação da matéria e reconhecendo que o Edital não observa o tratamento favorecido às ME/EPP para

[2] Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
(...)
§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da
cota principal.
§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13

objeto com valor até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do estabelecido no art. 48, I, da LC nº 123/2006, promoveu a anulação do item 09 do Pregão Eletrônico nº 038/2026, em razão de seu valor estar compreendido no limite legal, diante do que requer a perda superveniente o do objeto da representação quanto a insurgência relativa a exclusividade para ME/EEP aplicável ao item 09, restando prejudicada a representação nesse ponto.

Quanto as questões suscitadas relativas à reserva da cota de 25% às ME/EPP, para os demais 11 itens que compõem o objeto do certame, apesar de reconhecer que não apresentou, no Termo de Referência, motivação específica para afastar a cota prevista no art. 48, III da LC nº 123/2006, bem como pesquisa de mercado e mapeamento de fornecedores enquadrados como ME/EPP no setor relativo aos itens objeto da licitação e que, portanto, a cota prevista no art. 48,III da LC nº 123/2006 se aplica aos demais 11 itens em razão de se tratarem de bens de natureza divisível, apresenta o Memorando Interno nº 13319/2026 (peça 16 - PDF 88/92) elaborado pelo Setor de Nutrição da Entidade, com base no qual sustenta que eventual fornecimento da dieta enteral com referência distinta, decorrente de fornecimento por contratadas diversas em razão da cota, se apresenta tecnicamente desaconselhável diante das condições estruturais e operacionais do Hospital e da complexidade envolvida na rotina de dispensação inerente aos itens do certame.

A Representante, diante da manifestação preliminar da Fundação, apresenta petição (peça 19) reiterando os termos do pedido inicial quanto a concessão da medida cautelar e procedência da representação.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre verificar que a presente Representação merece ser conhecida, pois a peça foi deduzida por licitante diretamente interessado na regularidade do certame, volta-se contra procedimento de Ente municipal submetido à jurisdição desta Corte e imputa à Administração o descumprimento de normas cogentes da Lei de Licitações reunindo, pois, os pressupostos que autorizam o seu

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13

processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade, precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Conheço, pois, da Representação.

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o *fumus boni iuris*, quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida, e, de outro, o *periculum in mora*, traduzido no risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Assim, passo ao exame do pedido cautelar, agora instruído com a manifestação preliminar da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu.

Nesse sentido, o juízo ora realizado possui natureza sumária e provisória, sem antecipação do mérito da Representação, sobretudo porque o exame cautelar deve partir da moldura legislativa aplicável a participação em licitações das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O cerne do debate, isto é, se a previsão contida no Edital de afastamento da exclusividade em favor da ME/EPP com fundamento na excepcionalidade contida no art. 49 da LC nº 123/2006 demanda, antes de qualquer deliberação, o conhecimento mais aprofundado de alguns pontos do procedimento licitatório e eventuais diligências e documentos sobre os quais se alicerçam a decisão da Administração ao inserir a condição disposta no aludido item 3 do Termo de Referência.

A peça inaugural segrega sua insurgência em razão de duas supostas irregularidades do edital que afrontam a aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, quanto a exclusividade de participação de ME/EPP em no **item 09** do certame em face do valor estar compreendido no limite de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e quanto a reserva de cota de 25% para os **demais 11 itens** com valor superior, no entanto, possuindo natureza divisível.

[3] **Art. 30.** O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13

Quanto a insurgência relativa ao afastamento da participação exclusiva de ME/EPP, prevista no art. 48, I, **relativa ao item 09 do certame**, registra-se que a Fundação, em sua manifestação preliminar, noticiou fato superveniente no sentido de que promoveu a anulação do aludido item, reconhecendo expressamente a insuficiência da motivação originalmente lançada e a ausência de pesquisa de mercado específica voltada à identificação de fornecedores ME/EPP no setor de dietas enterais, informando, ainda, que o item será objeto de novo procedimento licitatório, com observância dos arts. 47 a 49 da LC nº 123/2006 e do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

A anulação administrativa do item 09, promovida pela própria Entidade, inclusive, com o reconhecimento da insuficiência da motivação original e da ausência de pesquisa de mercado específica, satisfaz o objeto da Representação exatamente no ponto em que este converge com o pleito da Representante quanto a esse item, no sentido de que reconhece a exclusividade prevista no art. 48, I, da LC nº 123/2006 em relação ao item em face de seu irregular afastamento.

Nesse ponto específico, o *fumus boni iuris* não apenas se verifica, como resta confirmado pela própria autoridade administrativa, exercendo a hipótese de autotutela, prevista no art. 53 da Lei nº 9.784/99[4] e, com isso, a controvérsia perde, quanto a esse ponto específico, seu objeto imediato, pois não subsiste risco de adjudicação ou contratação em condições irregulares, uma vez que o item deixou de integrar o Pregão Eletrônico nº 38/2026.

Oportuno, todavia, no sentido de resguardar a efetividade do controle, em que pese restar prejudicada a apreciação da medida cautelar em face da perda superveniente do objeto decorrente da anulação do item 09, cabe reconhecer a *fumus boni iuris* quanto a insurgência apresentada nesta representação quanto a este ponto, registrando que o novo procedimento licitatório, desde a fase preparatória, observe o estabelecido nos arts. 47 a 48 da LC nº 123/2006, e, se for o caso de invocar a exceção do art. 49, que promova as diligências nele previstas, a fim de instruir e fundamentar adequadamente a

[4] Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13

motivação do afastamento do benefício de forma específica no instrumento convocatório.

Quanto a questão ventilada na representação referente a ausência de **reserva da cota de 25%, nos 11 itens remanescentes**, em desacordo com o previsto no art. 48, III, da LC nº 123/2006, a Manifestação Preliminar da Fundação, longe de afastá-la, em diversos aspectos a confirma, pois reconhece a omissão do edital quanto a apresentação de eventual motivação para seu descumprimento.

A Fundação reconheceu, em sua resposta à diligência formulada pelo Despacho nº 1182/26, que o item 3 do Termo de Referência não tratou da cota de 25% estabelecida pelo art. 48, III, versando tão somente sobre a exclusividade do inciso I, reconhecendo, ainda, que a decisão que indeferiu a impugnação não enfrentou a questão relativa à ausência de cota de 25%, não apresentando qualquer motivação para seu afastamento na fase preparatória.

O expresso reconhecimento pela Entidade, quanto a ausência de motivação específica para o afastamento da cota de 25%, se apresenta, para fins de exame cautelar, como fato incontroverso. O ato administrativo que suprime benefício legalmente devido sem declarar as razões que o autorizariam viola frontalmente o dever de motivação insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021[5] e no art. 20, parágrafo único, da LINDB[6], e, no caso específico, o posicionamento assentado neste Tribunal, por meio do Prejulgado nº 27, “iv”[7], quanto a "motivação específica e contextualizada" relativa à incidência da excepcionalidade prevista no art. 49 da LC nº 123/2006.

---

[5] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

[6] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

[7] É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;
(...)
iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13

A Fundação apresenta o Memorando Interno nº 13319/2026, sustentando que, muito embora produzido após a publicação do Edital e da decisão da impugnação, tal documento seria apto a suprir a ausência de motivação quanto a reserva de cota, por ter sido apresentado antes da adjudicação e da homologação, ou seja, antes da consumação dos atos.

A ausência de motivação contamina o Termo de Referência e a decisão de impugnação já praticados e, portanto, o documento superveniente a esses atos não tem o condão de convalidá-los. O que se pode admitir, e apenas isso, é que a Administração, reconhecendo o vício, adote nova decisão administrativa, tempestiva, formalmente motivada e integrada ao procedimento licitatório, decidindo se aplicará a cota de 25% ou se, de fato, estarão presentes os pressupostos da exceção do art. 49, III, da LC nº 123/2006[8], dando conhecimento e oportunizando aos demais licitantes o exercício ao contraditório, atendendo o princípio da isonomia.

Além da motivação exigida pela legislação estar contemplada no certame e se submeter ao contraditório dos licitantes, como acima exposto, o conteúdo do Memorando nº 13319/2026 apresentado, não basta para caracterizar a exceção contida no citado art. 49, III, por, ao menos, três razões.

Primeira, em razão do memorando apresentar motivação diversa da prevista na norma, pois o art. 49, III, impõe a demonstração de que o tratamento diferenciado não seria vantajoso para a Administração ou representaria prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto. Esta Corte assentou seu entendimento, no já citado Prejulgado nº 27, "ii"[9], no sentido de que, para a incidência dessa exceção, deve ser promovida a verificação objetiva da inexistência de fornecedores competitivos, enquadrados como ME/EPP, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório, ou seja, exame de natureza mercadológica. No entanto, o citado Memorando não trata de competitividade de mercado, pois apresenta informações, exclusivamente, de capacidade operacional

[8] Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(...)
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

[9] ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13

interna do hospital (número de salas climatizadas, referências já mantidas, controle de estoque, dimensionamento de pessoal). Por fim, a própria Fundação reconhece, em sua manifestação, que a pesquisa de mercado específica sobre fornecedores ME/EPP não foi realizada e, como já explicitado, o documento não supre tal diligência.

Segunda, porque a premissa fática do memorando, de que a cota reservada resultaria, com probabilidade relevante, no fornecimento simultâneo de duas referências distintas para o mesmo item, se apresenta como cenário apenas possível, e ainda assim mitigado pelo próprio regramento legal do instituto. O art. 8º, §§ 2º e 3º, do Decreto Federal nº 8.538/2015[10] - de aplicação à espécie por força do parágrafo único do art. 47 da LC nº 123/2006[11] e do art. 4º da Lei nº 14.133/2021[12] - prevê que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta será adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, pelo preço da cota principal e que, se a mesma empresa vencer ambas as cotas, a contratação de ambas se dará pelo menor preço. Portanto, o próprio dimensionamento de risco de duplicidade de referências, que a Fundação alega como fundamento da exceção, é, portanto, um risco contingente, que não decorre necessariamente da cota e, ainda, conta com mecanismo legal de reversão que a sua própria Manifestação reconhece existir (itens 34 e 41 de sua peça), sem, contudo, explicar por que tal mecanismo seria insuficiente para afastar o risco descrito.

Terceira, porque a argumentação da Fundação incorre, no ponto, na mesma fragilidade inerente ao item 09, enquadrado no inciso I, pois trata-se de

---

[10] Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
(...)
§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.
§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

[11] Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

[12] Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13

assertiva de conveniência, ainda que tecnicamente instrumentalizada, mas sem atender a necessária diligência quanto a efetiva existência (ou inexistência) de fornecedores ME/EPP aptos a atender aos 11 itens nas condições do instrumento convocatório, exigência que o Prejulgado nº 27 impõe cumulativamente, e não em substituição.

Ademais, ainda que a Administração reunisse elementos técnicos e mercadológicos suficientes para justificar o afastamento da cota, sua apresentação nesse momento afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que a motivação da exceção, por se tratar de elemento que define as condições de disputa e a própria formatação dos lotes, deve estar contida no procedimento licitatório e seja submetida, ao conhecimento dos licitantes, a quem se deve assegurar a isonomia, publicidade e possibilidade de contraditório, entendimento esse consolidado nessa Corte conforme julgados que seguem:

> **Acórdão nº 259/2022 – Tribunal Pleno**:
>
> "Justificar formalmente eventual não aplicação da cota: Caso a reserva não seja viável, é obrigatória a inclusão no edital da justificativa técnica fundamentada, sob pena de nulidade."
>
> **Acórdão nº 2841/2022 – Tribunal Pleno**:
>
> "Em licitações de bens com valor estimado superior a R$ 80.000,00 por item, deve-se prever reserva para microempresas, empresas de pequeno porte e MEIs, conforme art. 48, III, da LC nº 123/2006."
>
> "A jurisprudência do TCE-PR é firme no sentido de que a ausência de cota reservada em itens aplicáveis configura irregularidade grave."

À luz do exposto, o *fumus boni iuris* está presente e, mais do que isso, encontra-se substancialmente confirmado pelas próprias manifestações da Administração, pois em relação ao item 09, promoveu sua anulação administrativa fundada no reconhecimento do vício e quanto aos 11 itens remanescentes, pela confissão expressa de que a cota de 25% do art. 48, III, sequer foi cogitada na fase preparatória, e de que não houve, até o momento, pesquisa de mercado específica sobre fornecedores ME/EPP, tampouco motivação específica e contextualizada, nos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13

termos exigidos pelo Prejulgado nº 27 deste Tribunal. A eventual controvérsia remanescente não recai sobre a existência do vício, reconhecido por ambas as partes, mas sobre a suficiência do elemento técnico agora apresentado para saná-lo prospectivamente, questão que, como visto, deve ser resolvida em desfavor da tese da Administrativa, ao menos neste juízo de cognição sumária.

O *periculum in mora*, por seu turno, é atual e concreto, pois apesar da possibilidade de consolidação da adjudicação e da homologação, ter sido parcialmente modificada em razão da Manifestação Preliminar no sentido de que os 11 itens remanescem em fase de julgamento, sem adjudicação ou homologação, e que aguardam a manifestação deste Tribunal antes de qualquer prosseguimento. Tal manifestação, conquanto relevante e de boa-fé, constitui compromisso unilateral e não vinculante, desprovido da segurança jurídica de uma determinação formal, razão pela qual não dispensa, por si só, a formalização de uma medida cautelar, ainda que de alcance mais restrito do que o originalmente postulado.

De outro lado, quanto ao *periculum in mora* inverso invocado pela Fundação, quanto a essencialidade do objeto, que são dietas enterais, insumo indispensável à continuidade da assistência nutricional de pacientes hospitalares e a proximidade do vencimento da Ata de Registro de Preços, atualmente em vigor (15/09/2026), registra-se à existência de mecanismos legais aptos a mitigar o risco de eventual desabastecimento.

À luz de todo o exposto, a medida adequada e suficiente, no caso, não é a suspensão do certame e sim a vedação dos seus atos de consumação, a fim de promover a ponderação adequada entre medidas aptas a resguardar simultaneamente a legalidade do certame e a continuidade do fornecimento do insumo essencial.

Preserva-se a tramitação interna do procedimento, vedando-se tão somente a adjudicação, a homologação, a celebração de contrato, a emissão de nota de empenho e de ordem de serviço ou qualquer outro ato equivalente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13

Essa ponderação observa, ainda, a preocupação do legislador com a paralisação de certames, pois, embora o art. 171, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[13] imponha ao Tribunal de Contas, quando determinada a suspensão cautelar do processo licitatório, o dever de se pronunciar definitivamente sobre o mérito da irregularidade em prazo exíguo, a providência ora adotada não importa suspensão integral do procedimento, na medida em que preserva a prática dos atos instrutórios internos necessários ao seu esclarecimento e se limita a impedir, até ulterior deliberação, a prática de atos de consumação capazes de reduzir a utilidade do controle externo, sem prejuízo do impulso prioritário da instrução do presente feito, em deferência à *ratio* do referido dispositivo.

A providência, por ora, nada desfaz, não anula atos já praticados, e não embaraça o exercício da defesa pela Fundação, limitando-se a preservar o estado de coisas até ulterior deliberação desta Corte, razão pela qual ostenta natureza conservativa e integralmente reversível, em atenção às consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB[14].

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, § 2º, IV[15], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como do art. 32, XII[16], do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto:

I. **CONHEÇI** da Representação, presentes os pressupostos de admissibilidade;

---

[13] **Art. 171.** Na fiscalização de controle será observado o seguinte:
(...)
§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente

[14] **Art. 20.** Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

[15] **Art. 53.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[16] Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13

II. **RECONHEÇI**, quanto ao item 09 do Pregão Eletrônico nº 38/2026, a perda superveniente parcial do objeto da Representação e do pedido cautelar a ele relativo, ante a anulação administrativa do item pela Fundação;

III. **DEFIRI PARCIALMENTE a medida cautelar** requerida, para **DETERMINAR** a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu que se abstenha de praticar, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 38/2026, atos de adjudicação, homologação, celebração de contrato, emissão de nota de empenho ou de ordem de serviço ou qualquer outro ato equivalente de consumação, até ulterior deliberação desta Corte, ressalvados os atos instrutórios internos do certame, devendo eventual revogação ou anulação do procedimento pela própria Administração ser previamente comunicada a este Tribunal, devendo ainda;

a. formalizar, nos autos do processo licitatório, se for o caso, motivação específica e contextualizada para a eventual manutenção do afastamento da cota de 25% do art. 48, III, da LC nº 123/2006, com o levantamento objetivo de mercado exigido pelo Prejulgado nº 27, item "ii", quanto à existência (ou não) de fornecedores ME/EPP local ou regionalmente competitivos e capazes de atender às exigências do instrumento convocatório;

b. submeter a referida motivação complementar à publicidade e ao contraditório dos licitantes, mediante retificação e complemento ao Termo de Referência/Edital, a fim de atender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e

c. comunicar o cumprimento das providências a este Tribunal sob pena de, não cumprida a determinação ou reconhecida a insuficiência da motivação complementar, ser determinada a correção do Edital para nele constar a cota de 25% em favor das ME/EPP nos itens remanescentes, com republicação e reabertura de prazo.

À vista disso, encaminhei os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13

a. INTIMAR, com urgência, por e-mail e por telefone, com certificação nos autos, na forma do art. 405 do Regimento Interno[17], a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b. CITAR A **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**, na pessoa do Diretor Presidente Sr. Jorge Ricardo Áureo Ferreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação sem prejuízo de que seja apresentada a motivação específica e contextualizada para a eventual manutenção do afastamento da cota de 25% do art. 48, III, da LC nº 123/2006, bem como o levantamento objetivo de mercado exigido pelo Prejulgado nº 27, item "ii", quanto à existência (ou não) de fornecedores ME/EPP local ou regionalmente competitivos, à luz das exigências estabelecidas no edital e do disposto no art. 49, II e III, da LC nº 123/2006;

c. INTIMAR a Representante CLARA NUTRI LTDA. do teor desta decisão;

d. decorrido o prazo para apresentação das defesas e das informações determinadas, encaminhem-se os autos, com prioridade de tramitação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para a devida instrução, retornando, em seguida, conclusos a este Gabinete.

Em tempo, a Representante juntou petição Protocolo 547074/26, peça 18, ratificando o pedido inicial em razão da manifestação da Fundação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A[18], do Regimento Interno.

---

[17] **Art. 405.** A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

[18] **Art. 400.** O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
(...)
§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **Homologação Plenária do Despacho n° 1360/2026 – GCAZ** (peça 20), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **HOMOLOGAR o Despacho n° 1360/2026 – GCAZ** (peça 20), nos termos do artigo 400, §1°-A, do Regimento Interno.

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III - após, remessa à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13

IV - por fim, retornar conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER..

Plenário Virtual, 8 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.HT13